



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.720420/2012-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.292 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente JOCANA CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 03-61.143, da 4ª Turma da DRJ/BSB que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/NIU nº 752935 de fl. 15, expedido em 10 de setembro de 2012, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2013 o contribuinte do Simples Nacional, face à existência de débitos sem a exigibilidade suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega, em síntese, que a empresa solicitou a revisão dos débitos constantes do ADE combatido; junta documentos para fazer de suas alegações e requer o cancelamento do ato declaratório

A DRJ argumenta que a exclusão deu-se por conta da Lei Complementar n.º 123, de 2006, artigo 17, inciso V, o qual estabelece a condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos, e, ainda, que o art. 31 admite a possibilidade de permanência caso haja a regularização até o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão.

Por sua vez a alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I, ao art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, prevê que a exclusão de ofício do Simples Nacional dar-se-á no caso de ocorrer a hipótese de vedação, em virtude da existência de débitos, para concluir que:

No caso em exame, pelas telas de fls. 21/32 retiradas dos sistemas internos da PGFN, constata-se que desde 20/08/2012 os débitos não previdenciários em cobrança na PGFN de n.º 70612005919, de n.º 70212002667 e de n.º 70612005920 encontravam-se ainda em aberto com as respectivas inscrições na situação de "ATIVA NÃO AJUIZAVEL EM RAZÃO DO VALOR".

Assim, uma vez que esses débitos não previdenciários em cobrança na PGFN não foram regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/NIU n.º 752935 de fl. 15, correta a exclusão da empresa dessa sistemática de apuração.

Cientificada em 23/06/2016 (fl.54), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 22/07/2016 (fl. 55).

Em seu RV, a recorrente, basicamente, alega que:

- fez vários parcelamentos, todos já quitados;
- ocorreram cobranças indevidas;
- sobre o débito em Dívida Ativa n.º 70 2 12 002667-90 - em 30/07/2012, foi pedida a revisão dos débitos inscritos em Dívida ativa da União, ainda sem conclusão e sem apresentar o valor correto para recolhimento, conforme cópia anexa;
- sobre o débito em Dívida Ativa n.º 70 2 12 002667-90 - em 14/03/2013 foi pedida a revisão dos débitos inscritos em Dívida ativa da União, ainda sem conclusão, mas foi recolhido o DARF, em 28/06/2013, na sua totalidade, conforme cópia anexa;
- Sobre o débito em Dívida Ativa n.º 70 2 12 005919-75 - em 30/07/2012 foi pedida a revisão dos débitos inscritos em Dívida ativa da União ainda sem conclusão e sem apresentar o valor correto para recolhimento. Mas, em 18 de Junho de 2014 a empresa teve de pagar, mesmo que indevidamente, em cartório, a totalidade deste débito. Com a possibilidade de estar com créditos na Receita Federal, por pagamentos em duplicidades. Da mesma forma ocorreu sobre com o débito em Dívida Ativa n.º 70 2 12 005920-09, conforme cópia anexa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A própria recorrente apresenta documentação que dá razão a sua exclusão, por exemplo, o documento de fl 58, que indica a existência de débito em 11/06/2014, além de outros.

Por conta deste fato, os débitos foram inscritos em DAU, estando, portanto, correta a sua exclusão do regime do Simples, com base nos artigos 17 e 31, da Lei 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O inciso IV e o parágrafo 2º, ao artigo 31, da LC 123/2006, tratam da exclusão da pessoa jurídica do regime do Simples:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Não tendo havido a devida comprovação no prazo acima, correta a decisão de piso de excluir a recorrente do regime do Simples, razão, pela qual, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva